

A. I. Nº - 9268723/03
AUTUADO - SHEYLA ALMEIDA CORREIA
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 23.10.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0416/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Demonstrada nos autos a comprovação da não realização de operações de saídas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal comprobatório. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/08/03, exige multa no valor de R\$ 690,00, em razão de venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal. Anexado ao processo o Termo de Auditoria de Caixa e as 1^{as} vias das notas fiscais nº's 00652 e 00326 (utilizadas para trancamento do talonário) e nº 00653, consignando a venda de um colchão de casal (fls.4 a 6).

O autuado, às fls. 9 e 10, apresentou defesa alegando ter recebido, no dia da ação fiscal, a quantia de R\$ 249,00 referente a uma nota promissória por venda com pagamento parcelado, conforme nota fiscal nº 000203, cujo valor, por ter sido pago em atraso, foi acrescido da quantia de R\$ 6,23 a título de juros.

Argumentou que tal fato foi justificado ao autuante já que ao receber o valor da nota promissória, esta é entregue ao seu cliente.

Por fim, requereu que fosse considerado improcedente o Auto de Infração e anexou ao processo, cópias reprográficas da nota fiscal nº 000203 e da nota promissória em questão.

O autuante, à fl. 17, informou que tendo constatado uma entrada de numerário no valor de R\$ 255,00 sem a devida emissão da nota fiscal foi solicitado que o proprietário da empresa emitisse uma nota fiscal para acobertar aquela venda, sendo emitida a nota fiscal nº 000653, serie D-1, referente a saída de um colchão de casal.

VOTO

Verifico que foi exigida a multa no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-A, "a", da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

O autuante anexou ao processo Termo de Auditoria de "Caixa", além dos documentos fiscais utilizados como trancamento do documento e emissão de valor da diferença apurada no levantamento de contagem das disponibilidades (numerário) encontradas no caixa do estabelecimento autuado.

Da análise das peças que compõem o presente processo, constato que o sujeito passivo, na sua impugnação, afirmou ter informado ao autuante de que a diferença apurada no caixa, naquele momento, dizia respeito a numerário recebido de cliente em pagamento de parcela relativa a venda a prazo e, que a nota promissória não se encontrava no local por ter sido entregue ao

cliente no ato da quitação da parcela correspondente a venda realizada anteriormente. Também, o impugnante, trouxe aos autos a cópia reprográfica da nota fiscal nº 00203, emitida em 19/02/03, consignando a venda de uma geladeira Continental 350 lts – Duplex, no valor de R\$ 1.494,00, constando a indicação de que se trata de venda para pagamento em 6 (seis parcelas), no valor de R\$ 249,00 cada, tendo como adquirente do produto “Marianne Rezende Nogueira da Silva”, doc. à fl. 11 e cópia reprográfica da nota promissória nº 05 (fl. 14 dos autos), identificada pela mesma pessoa, cuja assinatura consta no rodapé da nota fiscal e da nota promissória. No entanto, o autuante, em sua informação fiscal, nada comentou a respeito disso, limitando-se a dizer que o autuado consignou na nota fiscal emitida para a regularização da diferença apurada no caixa, a saída de um colchão de casal e que a nota fiscal apresentada diz respeito a venda de uma geladeira.

Observo, porém, que o fato motivador da autuação foi a identificação de numerário em valor superior ao correspondente às notas fiscais emitidas naquela data, fato que se presume, até que se prove o contrário, de que decorreu da falta de emissão de nota fiscal por vendas omitidas. Assim, por solicitação do Fisco foi emitida nota fiscal visando regularizar uma omissão de saída de mercadoria sem nota fiscal. Nesta circunstância, o fato de o autuado fazer constar no documento emitido a saída de um colchão de casal não descharacteriza a comprovação de que o numerário encontrado no caixa da empresa tenha efetivamente sido recebido em pagamento por vendas anteriormente realizadas com a emissão de documentação fiscal, cujo recebimento foi feito em parcelas mensais, conforme, inclusive, consta identificada na nota fiscal apresentada pelo sujeito passivo.

Assim, concluo provada a alegação defensiva da inexistência de venda de mercadoria sem documentação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9268723/03, lavrado contra **SHEYLA ALMEIDA CORREIA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA